

NOTA INFORMATIVA

PLN 14/2025

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 42.228.328.634,00.

Autor da Nota: André Miranda Burello | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
04 de setembro de 2025

Prazo para emendas:
não definido até a presente data

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/170201>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União destinado ao Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com um valor total de **R\$ 42.228.328.634,00**. O foco principal está no financiamento de despesas relacionadas aos Benefícios Previdenciários e à Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família, garantindo a continuidade desses programas sociais, nos seguintes valores:

- **Benefícios Previdenciários:** R\$ 22.228.328.634,00.
- **Programa Bolsa Família:** R\$ 20.000.000.000,00.

Para a viabilizar a execução dessas despesas, a fonte de recursos será oriunda da realização da receita de operações de crédito, especificamente por meio da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

O projeto se propõe também a viabilizar o cumprimento da "Regra de Ouro", prevista no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, que veda a realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, hipótese que ocorrerá com a emissão dos títulos autorizados no projeto. Uma exceção a essa regra é justamente a autorização via créditos suplementares com finalidade precisa, **aprovados por maioria absoluta do Congresso Nacional**, como é o caso deste PLN. Dessa forma, tendo em vista a autorização para realização de operação de crédito, o projeto efetiva um ajuste em relação à fonte de recursos “444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública”, sendo alterado o grupo da fonte de “9 - Recursos Condicionados” para “7 - Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro”.



Além disso, constam ainda do projeto autorizações específicas com o objetivo de flexibilizar a utilização dos recursos do presente crédito. A primeira se encontra no parágrafo único do art. 3º, que estabelece que os recursos de operações de crédito autorizados pelo crédito em exame que apresentarem saldo na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2025 poderão ser incorporados no orçamento de exercícios seguintes em programações da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais. Nesse caso, tais recursos deixam de ser ressalvados do cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

A outra autorização, que consta do art. 4º da proposta, é no sentido de permitir que os recursos suplementados pelo crédito possam ser objeto de créditos suplementares e/ou alterações das classificações, na forma estabelecida no art. 4º da LOA 2025, e no art. 49, § 1º, inciso III, da LDO 2025. Tal autorização restringe-se à hipótese de que os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas nos termos do art. 3ª sejam utilizadas unicamente nas programações suplementadas conforme o Anexo I do projeto.

Vale destacar que, uma vez que o crédito se refere unicamente a remanejamento entre despesas primárias, sua aprovação não acarretará efeitos sobre a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício e nem sobre o montante de dotações sujeitas aos limites do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A alteração orçamentária propriamente dita consiste em um remanejamento de fontes com vistas a viabilizar a execução de despesas que foram aprovadas na LOA 2025 de forma condicionada. As dotações originalmente alocadas em “**Recursos Condicionados**” (grupo da fonte 9) são canceladas e, em seguida, suplementadas com o grupo fonte 7 - “**Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro**”.

Na tabela a seguir, são apresentados valores de acréscimos/cancelamentos de forma resumida:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e origens dos recursos

(em R\$)

Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Ministério da Previdência Social	22.228.328.634	22.228.328.634
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	20.000.000.000	20.000.000.000
Total	42.228.328.634	42.228.328.634

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

- devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;
- não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
- devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.